

PARECER N.º 320/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo nº CITE-TP/1285/2022

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, a 18.04.2021, via eletrónica, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho a tempo parcial solicitado pela trabalhadora ..., Técnica de ... nesta organização.

1.2. O pedido da trabalhadora, rececionado pelo empregador em 16.03.2022, contém o seguinte teor:

«Eu, ..., Técnica de ... [...] venho, nos termos do disposto no artigo 55º do Código do Trabalho, requerer trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos e com os seguintes fundamentos:

1º. Sou mãe de duas filhas menores de idade, a saber:

..., nascida a 21/01/2017, com 5 anos e, ..., nascida a 22/02/2021, com 1 ano.

2º. As menores vivem em plena comunhão de mesa e habitação comigo;

3º. O outro progenitor, é ..., [...] e não tem possibilidade de ter horário de trabalho compatível com as necessidades das menores.

4º. Estive, até ao dia de hoje, [...] a usufruir de um horário fixo, em dias úteis, no turno da manhã;

5º. Atento ao que aleguei anteriormente, venho por este meio solicitar um horário de 18 horas semanais, em que cada dia de trabalho seja completo (turno de 8 horas, ou mais, em caso de necessidade de serviço, desde que o pai das menores se encontre de folga), em regime de turnos, horário e folgas rotativas, respeitando a dispensa por amamentação que me mantenho a usufruir.

Por um período de 6 meses, com início a 28 de abril de 2022, não estando esgotado o período máximo de duração».

1.3. Em 05.04.2022, o empregador remete à trabalhadora a sua intenção de recusa nos seguintes moldes:

«1. Enquadramento

1.1. No dia 16 de março de 2022, deu entrada neste Instituto um requerimento apresentado pela ... [...], requerendo trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, ao abrigo do artigo 55.º, n.º 1, do Código do Trabalho (CT).

1.2. Pretende, a trabalhadora, ver o seu período normal de trabalho semanal reduzido para 18 horas, em regime de horário por turnos com folgas rotativas e dias de trabalho completos, por um período de 6 meses, com início a 28 de abril de 2022.

1.3. .

1.4. A trabalhadora declara viver com as menores, de 5 e 1 anos, em comunhão de mesa e habitação.

1.5. Declara ainda que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial.

1.6. Por remissão efetuada pela alínea d), n.º 1 do artigo 4.º da LTFP, a regulação da matéria de parentalidade encontra-se nos artigos 33.º a 65.º do CT.

1.7. Em concreto, o regime da modalidade de trabalho a tempo parcial está previsto no artigo 55.º do CT, que refere, no seu n.º 1, [...]

1.8. Ou seja, o trabalho em tempo parcial do trabalhador com responsabilidades familiares é um direito atribuído, que materializa a proteção na parentalidade.

1.9. O artigo 57.º do CT fixa o procedimento que o trabalhador deve adotar de modo a poder exercer este direito nos seguintes termos: [...]

1.10. A Dra. ..., dirigente responsável pela Delegação ..., proferiu o seguinte parecer:

1.10.1. 'A ... está afeta à ... que funciona 24h. Como é sabido, a ... tem uma imensa falta de Recursos Humanos. Qualquer ausência ao serviço, como seja redução do horário normal de 35h, afeta a operacionalidade do meio, pondo em causa o socorro do ... à população. A ... já está a usufruir de horário flexível, não sendo benéfico para o serviço alterar o referido horário, pelo que o meu parecer é negativo'.

2. Análise:

2.1. Conforme decorre do supracitado preceito, o pedido de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares deve obedecer aos seguintes requisitos:

2.1.1. Ter sido esgotada a licença parental complementar prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho;

2.1.2. O menor viver com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação;

2.1.3. Não estar esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;

2.1.4. Ser indicada a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial, que em caso de inexistência de acordo terá de corresponder a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador ser prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

2.2. Conforme decorre do que se referiu supra, um requerimento de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, deve obedecer a requisitos

formais e materiais, previstos nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho.

2.3. Percorridas as normais legais em apreço, foi apurado que:

2.3.1. A trabalhadora solicitou trabalho a tempo parcial por escrito e com a necessária antecedência de 30 dias (art.º 57.º, n.º 1);

2.3.2. A trabalhadora indica um prazo de vigência com uma duração de 6 meses (180 dias), com início a 28 de abril de 2022, ou seja, até 24 de outubro de 2022;

2.3.3. A trabalhadora declara viver com as menores em comunhão de mesa e habitação (art.º 57.º, n.º 1, b) i));

2.3.4. A trabalhadora declara que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial (art.º 57.º, n.º 1, b) iii));

2.3.5. A trabalhadora declara que não está esgotado o prazo máximo de duração (art.º 57.º, n.º 1, b) iii));

2.3.6. A trabalhadora indica a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial (art.º 57.º, n.º 1, alínea c)).

2.4. No entanto, a trabalhadora nada declara quanto ao requisito a que se refere a parte final do artigo 55.º, n.º 2 do CT.

2.5. Consultados os registos de assiduidade da trabalhadora constatamos que exerceu o direito a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho (licença parental alargada) entre 20/07/2017 e 18/08/2017, sem que haja registo de gozo de períodos adicionais na mesma ou noutras modalidades de licença parental complementar.

2.6. Com efeito, determina a Lei que o exercício deste direito depende de, previamente, ter sido integralmente gozado o direito à licença parental complementar, em qualquer das modalidades previstas no artigo 51.º do Código do Trabalho.

2.7. O que não se demonstra no caso em apreço, pelo que se verifica um impedimento legal à concessão do ora requerido.

2.8. Ainda que assim não se entenda, prossegue-se com a análise do mérito do pedido.

2.9. Nos termos do n.º 1 do Despacho 10109/2014, do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, uma ... é um meio de emergência médica do ... que [...]

2.10. A ausência de qualquer dos membros da sua tripulação determina, como é referido supra, um período de inoperacionalidade e incapacidade de resposta na respetiva área geográfica, tratando-se de um meio que deve estar operacional 24 horas por dia, 365 dias por ano, por assim o exigirem as atribuições e missão do ...

2.11. E, enquanto empregador público, a sua capacidade de recrutamento está condicionada por fatores que escapam ao seu controlo, pelo que as ausências dos seus trabalhadores não podem simplesmente ser colmatadas mediante recurso à contratação de trabalhadores adicionais.

2.12. *Por conseguinte, tratando-se de uma profissional que presta serviços na área operacional do ..., tendo presente as dificuldades operacionais impostas ao serviço em que labora que decorreriam do deferimento do pedido, melhor identificadas nos pareceres transcritos supra, seria defensável o indeferimento do pedido, ao abrigo do número 2 do artigo 57.º do CT, que determina: [...], situação que entendemos verificada, considerando os constrangimentos causados ao funcionamento do meio em que a trabalhadora opera caso o pedido fosse concedido nos moldes em que foi apresentado.*

2.13. *Por outro lado, a requerente, enquanto trabalhadora em funções públicas, tem atribuído um período normal de trabalho semanal de 35 horas, por força do artigo 105.º, n.º1, alínea b) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º35/2014.*

2.14. *Ao mesmo tempo, presta trabalho em turnos com a duração de 8 horas, nos termos do artigo 15.º do Regulamento de Horário de Trabalho dos Trabalhadores do ..., .*

2.15. *Pretendendo a trabalhadora reduzir o período de trabalho semanal para 18 horas, realizará apenas dois dias de trabalho por semana (dois turnos de 8 horas), totalizando efetivamente 16 horas de trabalho por semana, menos de metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e menos do que os três dias por semana a que se refere o n.º 3 do artigo 55.º do CT.*

3. Conclusão:

3.1. *Em face dos fundamentos de facto e de direito que precedem, propõe-se que:*

3.1.1. *Se notifique a trabalhadora requerente ..., Técnico de ..., da intenção de indeferir o pedido de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, por força do artigo 55.º, n.º 2, a contrario, e n.º 3, do Código do Trabalho, ou, caso assim não se entenda, por exigências imperiosas do funcionamento dos meios operacionais do ...»*

3.1.2. *Seja a trabalhadora notificada da intenção de indeferimento do pedido, e de que dispõe de um prazo de cinco dias para submeter apreciação por escrito.*

3.1.3. *Decorrido o prazo referido no número anterior e se a decisão for a de manter o projeto de decisão, seja o processo remetido, no prazo de cinco dias, à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, para emissão do parecer a que se referem os números 6 e 7 do art.º 57.º do CT».*

1.4. *A trabalhadora não apresentou qualquer apreciação.*

1.5. *Ao processo, o empregador juntou ainda o histórico do processo administrativo, bem como o registo das licenças parentais gozadas pela trabalhadora requerente.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26.03, artigo 3.º, alínea d):

«Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos».

2.2. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

«1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do País. 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes».

2.3. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores/as que:

«Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar».

2.4. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados, sob a epígrafe «Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares», prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o direito de trabalhador/a com filho/a menor de 12 anos a trabalhar a tempo parcial (n.º 1), podendo este direito «ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos, em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar em qualquer das suas modalidades» (n.º 2).

2.5. Regra geral, «o período normal de trabalho [PNT] a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e conforme o pedido do trabalhador, é prestado de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana» (artigo 55.º, n.º 3 do CT).

2.6. Para que o/a trabalhador/A possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que «deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste:
 - Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - Que não está esgotado o prazo máximo de duração;
 - Que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra, ao mesmo tempo, em situação de trabalho a tempo parcial, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial».

2.7. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas tem a possibilidade de recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido do/a trabalhador/a para lhe comunicar, por escrito, a sua decisão. Caso contrário, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.8. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, implicando - a sua falta - também a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.9. Mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

2.10. Sobre a intenção de recusa é, pois, de considerar que o fundamento em «exigências imperiosas do funcionamento» da empresa/organização ou a «impossibilidade de substituição» do/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação trabalho/família do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, tal como foi requerido.

2.11. No cumprimento da lei (artigo 57.º/1/CT), o/a trabalhador/a deve apresentar declaração da qual constem todos os requisitos de legitimidade do pedido:

- a) Que esgotou o direito à licença parental complementar;

- b) Que o/a menor vive com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
- c) Que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
- d) Que o outro/a progenitor/a tem atividade profissional e não se encontra, simultaneamente, em situação de trabalho a tempo parcial, ou que está impedido/a ou inibido/a totalmente de exercer o poder paternal;
- e) Qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.12. No caso em análise, a trabalhadora solicita o trabalho a tempo parcial pelo período de seis meses, com o fundamento de que precisa de prestar o acompanhamento devido às filhas menores, de cinco e um ano de idade, com quem vive em comunhão de mesa e de habitação.

2.13. Relativamente ao cumprimento dos requisitos formais pela requerente, no pedido de trabalho a tempo parcial, foram preenchidos:

- Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável – artigo 57.º/1-a) do CT;
- Declaração que vive com os menores em comunhão de mesa e de habitação – artigo 55.º/1-b)-I do CT;
- Declaração de que o outro progenitor trabalha a tempo inteiro ou está impedido/inibido totalmente de exercer o poder paternal – artigo 55.º/1-b)-III do CT;
- Declaração que não está esgotado o período de gozo do trabalho a tempo parcial - artigo 55.º/1-b)-II do CT; e

2.14. No entanto ficou um por preencher, nomeadamente:

- A referência ao facto de já ter (ou não) gozado da licença parental complementar, condição essencial ao deferimento da autorização de trabalho a tempo parcial - cf. artigo 55.º/2 do CT

2.15. Para além do que dois dos requisitos elencados não estão bem referidos, ou seja:

- PNT correspondente a metade do tempo de trabalho (cf. artigo 55.º/3 do CT) – se a trabalhadora tem contratualizadas 35 horas semanais, metade corresponde a 17,5 horas, e não a 18 horas, uma vez que nada fora acordado com o empregador; e
- Referência à modalidade segundo a qual a requerente quer trabalhar a tempo parcial (cf. artigo 55.º/3 in fine do CT) – de acordo com a lei, a requerente tem de referir se quer trabalhar só manhãs/tardes ou apenas em três dias da semana, não sendo possíveis outras formulações.

2.16. Tendo em conta os últimos dois pontos elencados, é inútil prosseguir para a análise dos fundamentos invocados pelo empregador na sua intenção de recusa, uma vez que o pedido da trabalhadora não cumpre com os requisitos legais necessários para avançar.

2.17. Com efeito, ao empregador assiste razão quando este menciona que, de acordo com a lei, a trabalhadora tem de gozar primeiro da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, antes de poder usufruir do direito ao horário a tempo parcial – cf. artigo 55.º/2 do CT

2.18. Saliente-se, por fim, que o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não implica a desvalorização do trabalho que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito consignado no artigo 59.º/1/b) da CRP é especial e visa harmonizar ambas as conveniências, competindo ao empregador organizar o tempo de trabalho para que se cumpra o previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

3.1. A CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares

3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições que favoreçam a conciliação trabalho/família e, na elaboração dos horários de trabalho, facilitar-lha, nos termos dos artigos 127.º/3, 212.º/2/b) e 221.º/2 do Código do Trabalho, em conformidade com o correspondente princípio consagrado no artigo 59.º/1/b) da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 11 DE MAIO DE
2022**